



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065235 - GO (2025/0385032-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALVARO CASTRO MORAIS**
ADVOGADOS : **THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861**
: **VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
: **FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005**
: **CAROLINE LUISA LOUSÃO - SP443405**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve a inadmissão do agravo em recurso especial em execução, em que se arguiu prescrição intercorrente, negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto de dispositivos do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto a atos executivos e à contagem do prazo de prescrição intercorrente; e (ii) é possível reconhecer prequestionamento ficto dos arts. 839 e 842 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais para o desfecho da controvérsia e adota fundamento suficiente, ainda que em linha própria, para afastar a prescrição intercorrente, notadamente pela ausência de inércia do exequente e pela prática de diligências sucessivas para satisfação do crédito.

4. O prequestionamento ficto exige cumulativamente a oposição de embargos de declaração sobre a matéria e a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica quanto aos arts. 839 e 842 do CPC, atraindo a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065235 - GO(2025/0385032-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005
CAROLINE LUISA LOUSÃO - SP443405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve a inadmissão do agravo em recurso especial em execução, em que se arguiu prescrição intercorrente, negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto de dispositivos do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto a atos executivos e à contagem do prazo de prescrição intercorrente; e (ii) é possível reconhecer prequestionamento ficto dos arts. 839 e 842 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais para o desfecho da controvérsia e adota fundamento suficiente, ainda que em linha própria, para afastar a prescrição intercorrente, notadamente pela ausência de inércia do exequente e pela prática de diligências sucessivas para satisfação do crédito.

4. O prequestionamento ficto exige cumulativamente a oposição de embargos de declaração sobre a matéria e a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica quanto aos arts. 839 e 842 do CPC, atraindo a Súmula 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO CASTRO MORAIS (ALVARO) contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que não conheceu da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC por incidência da Súmula nº 284 do STF; e deixou de conhecer da violação dos arts. 839 e 842 do CPC por falta de prequestionamento.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não obstante a ausência de especificação do inciso II, do art. 1.022 do CPC, é possível identificar a alegação de omissão do acórdão recorrido a permitir a compreensão da tese recursal; e **(2)** houve o prequestionamento ficto dos arts. 839 e 842 do CPC.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 180-188).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, ALVARO CASTRO MORAIS alegou que **(1)** não obstante a ausência de especificação do inciso II, do art. 1.022 do CPC, é possível identificar a alegação de omissão do acórdão recorrido a permitir a compreensão da tese recursal; e **(2)** houve o prequestionamento ficto dos arts. 839 e 842 do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, ALVARO alegou omissão acerca da afirmação de que **(1)** o bloqueio em conta observado para afastar a prescrição intercorrente é inadequado para interromper o lapso temporal de caducidade da

pretensão; (2) o bloqueio teria ocorrido quando já decorrido o total do prazo; (3) a penhora do veículo foi ineficaz em razão da falta de intimação do executado; (4) a penhora de quotas não é hábil a satisfazer a obrigação invocada nos autos; e (5) não é necessária decisão específica de suspensão do processo para deflagrar o prazo de prescrição intercorrente.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, o v. acórdão foi claro ao adotar linha de raciocínio independente das questões tidas por omitidas, pontuando que somente é possível reconhecer essa modalidade de prescrição quando identificada a inércia da parte exequente, o que não se observou no caso concreto.

In verbis:

Ao analisar os autos, verifico que a primeira tentativa de penhora ocorreu em 22/02/2018 (mov. 27, autos de origem), restando infrutífera.

Logo após, o exequente/agravado requereu prosseguimento da demanda, com pesquisa via Infojud (mov. 33), tendo sido encontrado quotas sociais em nome do executado (mov. 49) e deferida a penhora destas, levada a efeito na mov. 61.

A manifestação feita nos autos de origem, pelo executado (mov. 82), foi rejeitada pela decisão de mov. 90 (27/02/2020).

A partir daí, foram empreendidas diversas diligências no sentido de impulsionar o processo rumo à satisfação do crédito exequendo, até que, na mov. 164, foi determinada a penhora de um veículo (21/10/2022), tendo o respectivo termo sido lavrado na mov. 167, iniciando-se novo calvário na tentativa de localizá-lo.

Após novas buscas no CENOPES, ainda foram bloqueados valores em conta do executado (R\$ 12,653.70), na mov. 234.

Nesse cenário, observa-se que o único motivo pelo qual, apesar das várias diligências empreendidas pelo exequente/agravado, o seu crédito ainda não foi satisfeito, é a conduta evasiva do executado/agravante.

Resta patente que o exequente/agravado sempre se manifestou nos autos requerendo as diligências pertinentes, muitas delas, apesar de exitosas, ainda não se converteram na satisfação de seu crédito.

Não há que se falar, assim, em prescrição intercorrente, posto que, em nenhum momento, houve desídia do exequente/agravado, que não permaneceu inerte durante lapso temporal suficiente para caracterizar prescrição intercorrente.

Pelo contrário, conforme relatado acima, a parte exequente sempre impulsionou o processo de forma diligente (e-STJ, fls. 50/51).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do alegado prequestionamento fícto dos arts. 839 e 842 do CPC.

Embora reconheça-se que o CPC de 2015 introduziu a modalidade fícta do prequestionamento no Superior Tribunal de Justiça, para o seu reconhecimento impõe-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (a) a oposição de embargos de declaração na origem questionando a omissão quanto ao ponto; e (b) a demonstração de efetiva violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DO ACORDO E VALIDADE DA SUBROGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

[...].

5. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 109, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

6. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.453.641/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

A questão acerca da suposta ofensa aos arts. 839 e 842 do CPC não foi abordada na oposição dos aclaratórios na origem, inviabilizando o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior de Justiça.

Deve, assim, ser mantida a aplicação da Súmula n.º 211 do STJ quanto ao ponto.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.235 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385032-6

Número de Origem:

01967824420138090051 1967824420138090051 509976852 50997685220258090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS

ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005

CAROLINE LUISA LOUSÃO - SP443405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS

ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861

VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
FELIPE DE MORAES COSTA - SP344005
CAROLINE LUISA LOUSÃO - SP443405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026